



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 233 /2014

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23/12/2013 (142ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/7/2007 AI N° 1/200625266

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS. DIFERENÇAS ENCONTRADAS ENTRE OS VALORES DESCRITOS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS E A DOCUMENTAÇÃO FISCAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTUADA. RECURSO VOLUNTÁRIO.

1. Constatação pelo Fisco Estadual que o contribuinte promoveu aquisição e saída de mercadorias havendo conflito entre os valores de tais operações descritos nos arquivos magnéticos com a documentação fiscal denotada pela empresa, tendo como consequência a aplicação de penalidade do art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

2. Quando do julgamento pela 1ª instância houve a condenação total do autuado, haja vista que o mesmo ainda não tinha efetuado a juntada da documentação fiscal que possibilitou a redução da base de cálculo através da perícia.

3. Decisão colegiada pela Procedência Parcial da decisão no sentido de alterar a decisão prolatada em primeira instância, conforme parecer da consultoria tributária.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Constatado através do levantamento de entradas e saídas de mercadorias no período examinado de 28/08/2001 a 31/10/2005."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância deu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, sob o argumento de que com base no levantamento de entradas e saídas de mercadorias, há a demonstração que ao adquirir mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, o contribuinte deixou de recolher imposto de sua responsabilidade.

Há recurso voluntário afirmando o cerceamento do direito de defesa da contribuinte, denota ainda uma possível inexistência da omissão de entrada e, por fim, requer a realização de perícia.

A perícia foi requerida pela célula de consultoria e planejamento sendo realizada e constatando que foi apurada uma base de cálculo de R\$ 3.354.430,25 para os produtos sujeitos a alíquota de 17%, e de R\$ 18.240.700,83 para os produtos sujeitos a alíquota de 27%.

Em 2ª instância o processo foi convertido em diligência para a realização de perícia cujos quesitos foram apresentados em sessão de julgamento, tendo sido realizada a perícia nos termos propostos.

A sociedade empresária recorrente concorda com os termos dos valores encontrados pela perícia.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica de mercadorias sem a devida comprovação fiscal de entrada do acervo patrimonial do

contribuinte ferindo, em tese, o art. 139 do Decreto 24.569/97 e com penalidade descrita no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou produtor agropecuário, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro;

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente:

a) ao da retenção do ICMS devido por substituição tributária por entradas no estabelecimento, para os contribuintes substitutos a que se referem as Seções I, II, X, Subseção II da Seção XI, Seções XII, XIII, XVIII, XX e XXIII, e na Seção XXI, os contribuintes enquadrados nas CNAEs-Fiscal 4771-7/01 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas), 4771-7/02 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas) e 4771-7/03 (Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos), todas do Capítulo II do Título I do Livro Terceiro deste Decreto;

b) ao da retenção do ICMS devido por substituição tributária ou antecipação, para os contribuintes credenciados a recolherem o imposto na rede bancária credenciada;

c) ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF);

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso; V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, pelo importador ou pelo arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo os regimes especiais de tributação concedidos com fundamento nos arts. 567 a 569.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares,

em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

A infração, conforme denotado durante toda a instrução processual, iniciou através da confecção de levantamento fiscal nos arquivos magnéticos enviados pela empresa autuada, referente ao período de 28 de agosto de 2001 a 31 de outubro de 2005, sendo que a empresa teria efetuado a compra de mercadorias desacompanhadas de quaisquer documentos fiscais no valor total de R\$ 22.287.636,27, sendo que R\$ 3.598.954,92 refere-se a produtos com alíquota de 17%, com ICMS correspondente de R\$ 611.822,33 e R\$ 18.688.681,35 a produtos com alíquota de 27% com ICMS no valor de R\$ 5.045.943,96, perfazendo um total de ICMS no valor de R\$ 5.657.766,29.

O agente fiscal considerou como início de funcionamento da empresa o seu respectivo pedido de baixa, onde afirma que existe uma declaração junto ao pedido de baixa, com relação final das atividades da empresa. O agente fiscal afirma ainda que a funcionária da empresa (Sra. Aila) informou que as diferenças encontradas na fiscalização são oriundas de uma falha no sistema de processamento de dados, que não repassava para os estoques as notas fiscais de entradas digitadas.

Desse modo o agente autuante efetuou os cálculos e chegou a autuação descrita no bojo do Auto de Infração n.º 200625266-1.

A despeito da grande movimentação de mercadorias que a empresa efetua, a questão descrita no bojo do processo é de fácil compreensão, isto é, a diferença entre as operações descritas nos arquivos magnéticos da sociedade empresária e nos documentos fiscais da mesma foi claro.

Ocorre que o processo se estendeu no tempo pelo fato de a sociedade empresária recorrente ter demonstrado com documentos fiscais a redução da base de cálculo do valor encontrado pelo agente fiscal autuante, apenas isso, tendo a perícia encontrado os valores tidos como finais para a presente ação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, no sentido de dar pela Parcial Procedência da ação fiscal em discordância com a instância singular

em concordância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado, nos seguintes valores:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL: R\$..... 161.395,87
MULTA: R\$ 161.395,87
TOTAL: R\$..... 322.791,74

É o voto.

DECISÃO:

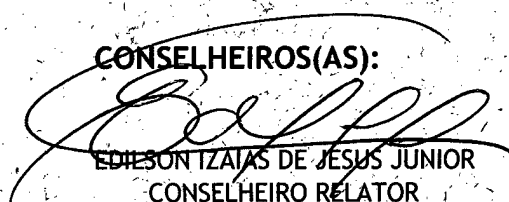
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES IBIZA LTDA**, A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de março de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS):


EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR


ANNELINE MAGALHÃES TORRES
CONSELHEIRA



MARCUS AURÉLIO BINDA DE QUEIROZ
CONSELHEIRO



ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA



FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO



VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA

JOSÉ GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO



ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS
CONSELHEIRO